

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1822398 - MG (2019/0180185-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO(S) -
MG057957**

**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**INTERES. : EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM
LIMITADA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRAGEM BRUMADINHO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar ao Estado de Minas Gerais e à Emicon Mineração e Terraplanagem Ltda. a apresentação de plano de ação de emergência pormenorizado e plano de segurança da barragem “Dique B3”, bem como comprovação de adoção de medidas estruturais preventivas, necessárias e suficientes à garantia de segurança e estabilidade da referida barragem.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada, somente para reconhecer como subsidiária a responsabilidade do estado e reduzir o valor da multa em caso de descumprimento. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.398 - MG (2019/0180185-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Negou-se provimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 240):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os provimentos jurisdicionais, em atendimento e observância ao princípio da adstrição, devem se ater aos limites do pedido contido na inicial. Em tendo sido o pleito ministerial feito no sentido de responsabilizar o Estado somente se a empresa EMICON não cumprir com a obrigação imposta, efetivamente deve a decisão condená-lo apenas subsidiariamente.

Presentes todos os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do NCPC, a manutenção da decisão, nesse particular, é medida que se impõe.

A fixação de multa diária rigorosa extrapola as razões mesmas de sua existência e passa a atingir os interesses de toda a coletividade, devendo, portanto, ser adequadamente minorada.

Recurso parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 266).

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* foi omissos com relação aos seguintes pontos: a) preliminar de impossibilidade de concessão de cautelar satisfativa contra ato do Poder Público, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; b) alegação de que eventual omissão administrativa de longa data afasta a possibilidade de deferimento de tutela

Superior Tribunal de Justiça

de urgência; c) inexistência da situação de risco alegada pelo Ministério Público; d) ilegitimidade passiva do estado em razão da competência exclusiva da União e do DNPM para fiscalizar a exploração de recursos minerais e segurança das barragens.

Contrarrazões ofertadas às fls. 285-289.

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 306-312).

A Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente, os seguintes vícios no acórdão embargado (fl. 350):

Omitiu-se, portanto, o acórdão ora embargado, em observar que o Tribunal a quo, apesar de instado via Declaratórios a se manifestar, recusou-se a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado por não poder o ente público ser compelido a realizar obras de reparação/manutenção em barragens de propriedade de empresa privada e tampouco ser o responsável pela fiscalização dessas barragens.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.398 - MG (2019/0180185-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG057957
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRAGEM BRUMADINHO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar ao Estado de Minas Gerais e à Emicon Mineração e Terraplanagem Ltda. a apresentação de plano de ação de emergência pormenorizado e plano de segurança da barragem “Dique B3”, bem como comprovação de adoção de medidas estruturais preventivas, necessárias e suficientes à garantia de segurança e estabilidade da referida barragem.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada, somente para reconhecer como subsidiária a responsabilidade do estado e reduzir o valor da multa em caso de descumprimento. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 331-332):

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal vergastado, ao entender pela possibilidade de concessão de tutela de urgência *in casu*, bem como pela responsabilidade subsidiária do Estado, manifestou-se sobre todos os pontos aventados pelo recorrente, tendo assim deliberado (fls. 242-244):

De fato, após análise do caso vertente, e tendo por relevantes os argumentos recursais de que se valeu o agravante, vejo que é procedente o pleito que pretende consignar sua responsabilidade no cumprimento da obrigação imposta apenas como subsidiária à da empresa ré, e não solidária, como fez constar a douta magistrada a quo. Muito embora isso não acarrete a nulidade da decisão, pelo que afasto desde já essa pretensão recursal, entendo que devem os provimentos jurisdicionais, em atendimento e observância ao princípio da adstrição, se ater aos limites do pedido contido na inicial. Desse modo, em tendo sido o pleito ministerial feito no sentido de responsabilizar o Estado somente se a empresa EMICON não cumprir com a obrigação imposta, efetivamente deve a decisão condená-lo apenas subsidiariamente. Dito isso, vejo que, nesse particular, merece a decisão ser reformada.

Pois bem. Indo adiante, vejo que o aludido artigo 2º, da Lei 8.437/92, que, em tese, condiciona o deferimento da liminar em ação civil pública à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, não constitui razão suficiente para ensejar a nulidade da decisão. Essa norma, assim como todas as outras que compõem o universo jurídico, não goza do atributo da inatacabilidade, vale dizer, não possui a característica de ser absoluta. Nesse sentido vem sendo construída jurisprudência, que permite afastar sua incidência, desde que demonstrada a excepcionalidade da situação, a fim de que sejam evitados danos irreparáveis à coletividade e ao bem comum, como é na hipótese vertente.

Conforme consta do Parecer nº 0231/2016-DFM-FP/LOS,

GMFCF20

REsp 1822398 Petição : 23464/2020

C542516515W7561-1149@
2019/0180185-9 -

C50443<1515532245013@
Documento

17/04/2020

17:18:29

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

elaborado em setembro de 2016 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral após realização de vistoria na barragem Dique 63, foram encontradas diversas irregularidades, tais como cupins nos taludes, pontos de erosão, presença de vegetações arbustivas, trincas longitudinais e canaletas danificadas. Tendo em vista também que a barragem em questão foi classificada como "Classe A", dados o Dano Potencial Associado Alto e a Categoria de Risco Alto, o direcionamento dado foi no sentido da necessidade de permanência de sua interdição, uma vez que se encontra sob risco iminente, devendo ser realizados somente os trabalhos com vistas à regularização/estabilização da estrutura, inclusive em caráter de urgência.

Essa conclusão, a meu ver, é suficiente para fazer constar a presença dos elementos autorizadores da concessão antecipada do pedido no feito originário, como bem fundamentou a douta magistrada a quo na decisão que ora se ataca. Nessa oportunidade, corroboro integralmente tais fundamentos, sobretudo pelo caráter de prevenção que deve, tanto quanto possível, ser atribuído às questões atinentes ao meio ambiente, mormente pela dificuldade de efetiva reparação dos danos causados.

Veja-se que as questões aqui invocadas pelo Estado recorrente foram devidamente enfrentadas pela instância ordinária, no que a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 1.822.398 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0180185-9

Número de Origem:

10090160039757003 03023773820178130000 3023773820178130000 90160039757 00397572920168130090
10090160039757001 0090160039757

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG057957

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG057957

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020